



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0005418-24.2025.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$28.988.480,30

Autor(s): • J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA representado(a) por FERNANDO SALVIANO MERICI DOS REIS

Réu(s):

DESPACHO

1. Chamo o procedimento à ordem.

Os autos chegaram a esta vara por redistribuição em 07/05/2026, provenientes da 25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. O processamento da recuperação judicial de J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA foi deferido em 11/04/2025 (mov. 9.1). A Assembleia-Geral de Credores realizou-se em segunda convocação em 20/03/2026, com deliberação pela suspensão do ato e reagendamento da continuação para 18/06/2026 (mov. 256.2).

Há matérias pendentes de manifestação que antecedem qualquer pronunciamento de mérito.

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. O conflito de atribuição instaurado após dois declínios sucessivos da promotora anteriormente designada foi resolvido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos em 23/03/2026: concluiu-se pela obrigatoriedade da intervenção ministerial, com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Recomendação nº 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o feito foi encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça para designação de outro membro (mov. 261.1). Gustavo Henrique Rocha de Macedo é o promotor designado para atuar como fiscal da lei neste feito.



O promotor designado não chegou a se manifestar antes da redistribuição dos autos a esta vara. Permanecem sem pronunciamento ministerial as seguintes matérias, expressamente identificadas pelo Juízo anterior como pendentes de parecer (mov. 219.1):

(i) remuneração do Administrador Judicial — proposta no valor de R\$ 1.155.000,00, correspondente a 36 parcelas mensais de R\$ 25.000,00 acrescidas de 3 parcelas de R\$ 85.000,00 a cada 12 meses, sem homologação judicial até esta data (mov. 39);

(ii) legalidade do plano de recuperação judicial apresentado em 13/06/2025 (mov. 82.2), sobre o qual não houve controle prévio de legalidade;

(iii) relatórios mensais de atividades apresentados pela Administradora Judicial e já acostados aos autos, que registram deterioração patrimonial progressiva desde o deferimento;

(iv) pedidos de levantamento do *stay period* formulados por Scania Banco S/A (mov. 267) e por Banco Mercedes Benz do Brasil S/A (mov. 273).

2.1. Intime-se o Promotor de Justiça Gustavo Henrique Rocha de Macedo para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se expressamente sobre cada uma das matérias acima.

PEDIDOS DE LEVANTAMENTO DO STAY PERIOD

3. Scania Banco S/A requereu autorização para o prosseguimento de ações constritivas e de busca e apreensão sobre garantias fiduciárias, com fundamento no esgotamento do prazo legal de suspensão (mov. 267). Banco Mercedes Benz do Brasil S/A formulou pedido de idêntico teor, acrescentando argumento sobre o risco de deterioração dos bens dados em garantia fiduciária (mov. 273).

3.1. Antes de decidir, intimem-se a recuperanda J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA e a Administradora Judicial Fatto Administração Judicial sobre os pedidos dos dois credores fiduciários, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis acima fixado.

4. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos com urgência.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

